



PROJETO DE LEI Nº 06/2018

DATA: 27/03/2018

SÚMULA: Altera o artigo 1º caput e § 1º da Lei Municipal nº 1051/2015, de 29/06/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE

LEI:

Art. 1º. O caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1051/2015, de 29/06/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar Cessão de Uso, de equipamentos, patrulhas agrícolas, máquinas e equipamentos rodoviários com as Associações de Produtores Rurais do Município de Nova Laranjeiras, em conformidade com o artigo 15, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

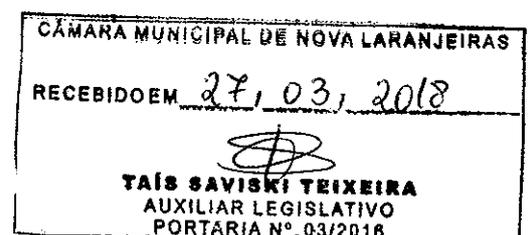
Art. 2º. Fica alterado o § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1051/2015, de 29/06/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os referidos equipamentos, patrulhas agrícolas, máquinas e equipamentos rodoviários destinam-se tão somente a prestar serviços rurais para as Associações de Produtores Rurais do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Encaminho para Vossas Excelências o Projeto de Lei 06/2018, o qual altera o artigo 1º caput e § 1º da Lei Municipal nº 1051/2015, de 29/06/2015.

Referido Projeto de Lei, tem por objetivo incluir na autorização legislativa já efetivada pela Lei nº 1051/2015, a autorização para a cessão de uso de máquinas rodoviárias para as associações de produtores rurais do município, permitindo que as associações beneficiadas possam ampliar o rol de serviços prestados aos agricultores do município.

Como cediço, com fundamento na Lei Municipal nº 1051/2015 e, nos termos do artigo 15, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo realiza a cessão de uso de máquinas agrícolas e equipamentos para as associações de produtores rurais, objetivando o desenvolvimento rural do município, inclusive amparado pela Lei Municipal nº 967/2013, a qual dispõe sobre a política agrícola municipal.

Com o presente Projeto de Lei, busca-se autorização para permitir que o município também possa realizar a cessão de uso de máquinas rodoviárias, retroescavadeira por exemplo, para que as associações possam ampliar a prestação de serviços nas propriedades rurais, para abertura de valas para silagem, bebedouros, adequação de área para o cultivo, dentre outros diversos serviços fundamentais nas propriedades rurais.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município estabelece que o Prefeito Municipal é o responsável pela administração dos bens públicos municipais:

Art. 16. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

O artigo 15, parágrafo 2º da Lei Orgânica estabelece as regras para o uso de bens municipais por terceiros:

Art. 15. (...)

§ 2º - O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica, e:

I – A Concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148
Email: assessoria@novalaranjeiras.pr.gov.br

II – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades públicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;

III – A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes e será precedido de autorização legislativa;

IV – A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado;

Desse modo, visando ampliar a prestação de serviços pelas associações rurais do município, em conformidade com os fundamentos legais já citados e com a efetivação da política agrícola municipal, eleva-se à apreciação do legislativo a alteração pretendida.

Mediante tais prerrogativas solicito que o presente Projeto de Lei tenha o tramite legal, bem como, sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 022/2018

Ref. Projeto de Lei nº 06/2018, de 27/03/2018.

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessados: Prefeito Municipal e associações de produtores rurais do Município de Nova Laranjeiras

EMENTA: Projeto de Lei nº 06/2018. Alteração do artigo 1º, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 1051/2015. Autorização legislativa para a Administração Municipal realizar cessão de uso de equipamentos agrícolas e máquinas e equipamentos rodoviários às associações de produtores rurais do Município. Artigo 15, §2º, II, da Lei Orgânica do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei objetivando a alteração do artigo 1º, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 1051/2015, para obtenção da autorização legislativa para a Administração Municipal realizar cessão de uso de equipamentos agrícolas e máquinas e equipamentos rodoviários às associações de produtores rurais do Município.

Apresentou justificativa em anexo, informando o interesse da Administração em possibilitar que as associações rurais aumentem o rol de serviços prestados aos agricultores, para incluir a prestação de serviços de máquinas rodoviárias nas propriedades rurais ampliando a efetivação da política de desenvolvimento agrícola municipal.

É o breve relato.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

2. PARECER

Abordando objetivamente o mérito da questão posta à manifestação da Procuradoria Municipal, verifica-se, desde logo, que o artigo 16 da Lei Orgânica do Município estabelece que o Prefeito Municipal é o responsável pela administração dos bens públicos municipais:

Art. 16. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

A regra geral é a de que os bens públicos devem ser utilizados pela Administração Pública, para a finalidade a que se destinam. Excepcionalmente, podem ser direcionados para o uso de terceiros.

O artigo 15, § 2º da Lei Orgânica de Nova Laranjeiras estabelece as regras para o uso de bens municipais por terceiros:

Art. 15. (...)

(...)

§ 2º - O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica, e:

I – A Concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes;

II – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades públicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;

III – A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes e será precedido de autorização legislativa;

IV – A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Como mencionado, a Administração Pública Municipal poderá ceder a terceiros o uso de bens públicos mediante três diferentes institutos: autorização de uso, permissão de uso e concessão administrativa de uso.

A Lei Orgânica não explicita, mas, de acordo com a doutrina, tais instrumentos jurídicos são utilizados, em regra, para uso de bens públicos imóveis. Em se tratando de bens públicos móveis, pode haver alguma diferenciação e disposição mediante instrumentos simplificados.

Ao lado das modalidades elencadas pela Lei Orgânica, é possível se utilizar, também, da chamada “cessão de uso” de bens públicos.

José dos Santos Carvalho Filho apresenta o conceito de cessão de uso:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

peessoa cedente". (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11ª ed., ver., amp. e atual. – Rio de Janeiro: Lúmen Júris 2004, p. 947.) (destaquei)

Para Fernanda Marinela, cessão de uso é:

(...) a utilização especial em que o Poder Público permite, de forma gratuita, o uso de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, com o propósito de desenvolver atividades benéficas para a coletividade, com fundamento na cooperação entre as entidades públicas e as privadas."

(Fernanda Marinela. Direito Administrativo – 7ª ed. Niterói: Impetus, 2013, pág. 862.) (destaquei)

Ao tratar da cessão de uso de imóveis da União, Jorge Munhos Souza, diz que este instituto pode ser aplicado:

(...) quando interessar à União prestar colaboração ou auxílio mediante o uso gratuito de imóvel seu. Os imóveis da União poderão ter seu uso cedido a Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social, e a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social de aproveitamento econômico de interesse nacional. Será formalizada por termo ou contrato. (Legislação Administrativa. JusPodivm: Salvador, 2014. Pág. 1.124.) (destaquei)

Como se pode verificar no conceito trazido pela ampla doutrina administrativista, a finalidade primordial da cessão de uso é a destinação do bem público imóvel a outra pessoa jurídica de direito público. No entanto, excepcionalmente, a mesma doutrina admite a cessão de uso gratuito de bem



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

público à pessoa jurídica de direito privado, desde que esta desempenhe atividade não lucrativa e tenha por objetivo beneficiar a coletividade. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 960.

A Lei Federal nº 9.636/98, que trata da disposição de bens imóveis da União, estabelece, em seu artigo 18, a possibilidade de a União realizar cessão de uso de bens a pessoas físicas ou jurídicas, desde que haja interesse público ou social, dispensando-se, inclusive, o procedimento licitatório quando a cessão for para associações e cooperativas:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

*§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, **dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo.** (destaquei)*

Diante de todos os conceitos acima descritos, tendo em vista as finalidades que o presente projeto de lei visa atingir e por se tratar de bens móveis, verifica-se a possibilidade de se utilizar a cessão de uso disciplinada pela doutrina, desde que devidamente justificadas e demonstrado o relevante interesse público ou social.

Como se verifica, em regra, a cessão de uso de bem público independente de lei autorizativa, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

administrar os bens públicos do Município, no âmbito do poder geral previsto no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, visando aprimorar o controle público, mediante aplicação do sistema de freios e contrapesos, em respeito à legalidade e publicidade dos atos, é possível submeter à apreciação prévia do Legislativo o presente projeto de lei.

Nos casos de cessões de bens públicos, dispensa-se, inclusive, o procedimento licitatório, mediante aplicação analógica do artigo 15, § 2º, inciso II da Lei Orgânica:

Art. 15 (...)

(...)

§ 2º - O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica, e:

(...)

II- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades públicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;

Deste modo, se o uso for destinado a entidades assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, autoriza-se a dispensa do processo licitatório.

A proposta legislativa em voga, amplia autorização legal já existente para a cessão de uso de equipamentos agrícolas, estando o texto normativo da Lei 1051/2015 em vigor, porém, sem indicar expressamente a possibilidade de cessão de uso de equipamentos e máquinas rodoviárias.

Justificado o interesse público nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal e na Lei 1051/2015, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento dos trâmites legislativos do presente Projeto, tendo em vista que a alteração pretendida inclui modificação somente no objeto de cessão de uso, para também possibilitar a cessão de máquinas rodoviárias, tendo como destino final igualmente, a realização de serviços aos produtores rurais do Município de Nova Laranjeiras.

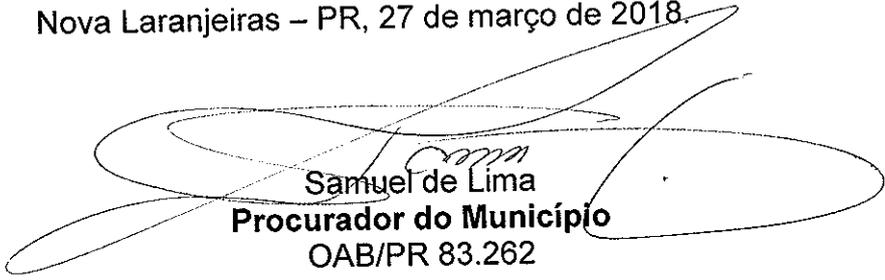


3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima exarados e, tendo em vista o que dispõe os artigos 15, § 2º, II e 16 da Lei Orgânica Municipal, bem como, o disposto na Lei Municipal nº 1051/2015, opina-se pela legalidade e viabilidade do presente Projeto de Lei.

É o parecer, ressalvado entendimento em sentido diverso, que submeto à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Laranjeiras – PR, 27 de março de 2018.

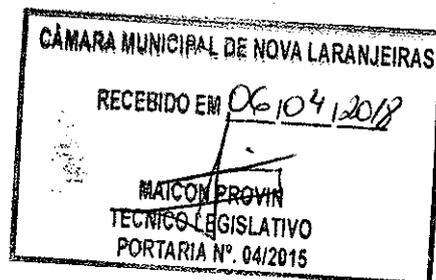


Samuel de Lima
Procurador do Município
OAB/PR 83.262

PARECER JURÍDICO, 06 DE ABRIL DE 2018.

PROJETO DE LEI 06/2018

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera o artigo 1º caput e § 1º da Lei Municipal n 1051 de 29/06/2015.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o artigo 1º caput e § 1º da Lei Municipal n 1051 de 29/06/2015.

O projeto de lei em questão pretende incluir na citada lei a permissão para que o Município possa realizar a cessão de uso de máquinas e equipamentos rodoviários.

O Município apresenta justificativa anexa ao projeto de lei, afirmando que a alteração visa ampliar a prestação de serviços nas propriedades rurais através das Associações de Produtores Rurais, expandindo, assim, a política agrícola municipal.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A *prima facie* analisando o caso posto em questão frente a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que a legislação municipal dispõe que o Prefeito Municipal é o responsável pela administração dos bens públicos do município de Nova Laranjeiras.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

A norma legal está prevista no art. 16 da LOM:

Art. 16. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Município:

A Lei Orgânica Municipal também define quais são os bens do

Art. 9º – Constituem bens do Município, **todas as coisas móveis e imóveis,** direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 13 – **Constituem bens municipais,** todos os imóveis, **móveis** e semoventes, créditos, títulos, valores, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município de Nova Laranjeiras.

Os bens públicos devem ser utilizados para a finalidade a que se destinam, segundo a regra geral. Entretanto, são admitidas pela legislação/doutrina algumas hipóteses em que particulares podem usufruir privativamente de certo bem público, mediante remuneração ou não. A utilização do bem público pelo particular deve necessariamente ser reduzida a instrumento por escrito e é precária em via de regra, pois o interesse público exige prerrogativas a favor da Administração, como, por exemplo, a faculdade de revogar uma autorização previamente concedida.

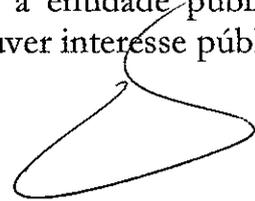
A utilização dos bens públicos do Município de Nova Laranjeiras por terceiros encontra-se disciplinado na Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 (...)

§ 2º - O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica, e:

I- A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes;

II- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade públicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;



III- A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes e será precedido de autorização legislativa;

IV- A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado;

V- As áreas transferidas ao Município de Nova Laranjeiras, em decorrência de aprovação de loteamento, serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação;

VI- A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades de uso específicos e transitório, pelo prazo Máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Já no ano de 2015 foi criada e sancionada a lei 1051 que autoriza o Poder Executivo de Nova Laranjeiras, a formalizar cessão de uso com as Associações de Produtores Rurais do Município de Nova Laranjeiras, em conformidade com o Art. 15, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

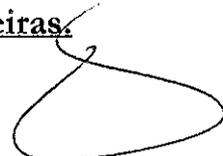
O artigo 1º caput e § 1º da Lei 1051 atualmente disciplina o seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar Cessão de Uso, de equipamentos e patrulhas agrícolas com as Associações de Produtores Rurais do Município de Nova Laranjeiras, em conformidade com o Art. 15, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Os referidos equipamentos e patrulhas agrícolas destinam-se tão somente a prestar serviços rurais para as Associações de produtores rurais do Município de Nova Laranjeiras.

Destarte, extrai-se do projeto de lei em questão, que o Município apenas pretende aumentar o rol de bens móveis a ser autorizado a formalizar cessão de uso com as Associações de Produtores Rurais.

No caso em tela o poder público municipal através do projeto de lei em análise, pretende acrescentar no texto legal a possibilidade do Órgão Executivo poder formalizar a cessão de uso de máquinas e equipamentos rodoviários com as Associações de Produtores Rurais de Nova Laranjeiras.



Assim, considerando que já existe a lei 1051/2015 autorizando o município de Nova Laranjeiras formalizar a cessão de uso de bens móveis (equipamentos e patrulhas agrícolas) com a Associação de Produtores Rurais, vislumbra-se, salvo melhor juízo, que não há impedimento legal para que o órgão executivo somente amplie o rol de bens móveis a serem autorizados a serem formalizados cessão de uso com as Associações de Produtores Rurais (máquinas e equipamentos rodoviários).

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em questão, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação do projeto de lei, cabendo aos nobres vereadores analisarem o mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela possibilidade de tramitação do projeto de lei nº 06/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 06 de abril de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438